

notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E CASSAR A SENTENÇA. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2011. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da “ação declaratória cumulada com ação de cobrança”, movida por José Augusto Peixoto em face de Nelson Alves Peixoto, julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão.

Julgou extinto o processo no que tange ao pedido declaratório de existência de contrato de empréstimo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Não conheceu do pedido contraposto reconvenicional formulado pelo requerido em contestação, por ausência de previsão legal.

Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do suposto empréstimo.

Inconformado, o autor interpôs apelação (f. 133/137), alegando, em resumo, que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Contrarrazões às f. 142/144, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O réu interpôs recurso adesivo (f. 145/149), pleiteando a reforma da sentença no que tange ao pedido contraposto de natureza reconvenicional, formulado em sede de contestação.

Esclarece que possui um cheque emitido pelo autor, no valor de R\$ 36.000,00, em 28 de dezembro de 2002, proveniente de um empréstimo que não lhe foi pago.

Requer a condenação do autor ao pagamento do referido valor (R\$3 6.000,00), devidamente atualizado desde a data da emissão do título.

Contrarrazões às f. 154/157, pugnando pela manutenção da sentença no tocante ao pedido contraposto. Em síntese, este é o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

I - Da prejudicial de prescrição.

Segundo narra a inicial, o autor teria vendido uma propriedade rural, pelo valor de R\$ 101.692,85, emprestando o dinheiro ao pai, ora réu, para saldar dívida junto ao Banco do Brasil.

O autor relata que o valor emprestado não lhe foi pago, motivo pelo qual ajuizou a presente ação pretendendo fosse declarada a existência do empréstimo, bem como condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 101.692,85, devidamente atualizada desde 05.09.2003.

Ao decidir o feito o Magistrado a quo entendeu que se aplicava ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

### Prescrição - Ação de cobrança cumulada com declaratória - Contrato verbal de empréstimo - Prazo decenal - Art. 205 do Código Civil - Incidência

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança cumulada com declaratória. Contrato verbal de empréstimo. Prescrição decenal.

- Tratando-se de cobrança de dívida, que não está amparada em instrumento público ou particular, mas em contrato verbal de empréstimo, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, mas o prazo geral de dez anos, disposto no art. 205 do mesmo diploma legal.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0297.10.001486-1/001 - Comarca de Ibiraci - Apelante: José Augusto Peixoto - Apelante adesivo: Nelson Alves Peixoto - Apelados: José Augusto Peixoto, Nelson Alves Peixoto - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das

Referido artigo dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; se não, vejamos:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz, tal dispositivo não se aplica ao caso.

Pelo que se extrai dos autos, o suposto contrato de empréstimo existente entre as partes foi celebrado de forma verbal.

A princípio, o valor do imóvel vendido pelo autor ao Sr. Renato de Mello, foi repassado diretamente ao réu, através de cheque nominal, cuja cópia se encontra à f. 08.

Desse modo, a cópia do cheque que instruiu a inicial serve tão somente como prova do contrato verbal de empréstimo entabulado entre as partes, não configurando, porém, instrumento contratual.

Assim, por se tratar de ação de cobrança de dívida que não está amparada em instrumento público ou particular, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, mas sim o prazo geral de dez anos, disposto no art. 205 do referido diploma legal, *in verbis*: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Nesse sentido:

**Ementa:** Ação monitória. Nota promissória. Empréstimo verbal. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Aplicação do prazo prescricional geral do art. 205 do CCB. - As normas sobre títulos de crédito constantes do Código Civil se aplicam supletivamente e naquilo que não contrarie as leis específicas. - Aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, para a pretensão de cobrança de dívida oriunda de contrato verbal de empréstimo. [...] (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.564056-5/001 - 13ª Câmara Cível - Relator Des. Nicolau Masselli - Data da publicação: 27.04.2009).

Juizados Especiais. Civil. Contrato verbal de mútuo. Prescrição decenal. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. 1. O prazo prescricional estipulado pelo atual Código, se reduzido e não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conta-se a partir da entrada em vigor da nova lei material civil. Inteligência do art. 2.028 do CC. 2. Se o contrato de mútuo havido entre as partes foi verbal se sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, e não quinquenal do art. 206, § 5º, I, que exige contrato escrito. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (20100110087624ACJ - Relatora Sandra Reves Vasques Tonussi - Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - julgado em 23.11.2010 - Publicado no DJ de 04.02.2011, p. 233).

Civil e processual civil. Ação de cobrança. Rito sumário. Mútuo verbal. Audiência preliminar. Enriquecimento sem causa. Reconhecida a ocorrência da prescrição. Recurso.

Provimento. Sentença anulada. - A pretensão de devolução de valores é de natureza pessoal e decorre de contrato, mesmo que verbal, portanto, vínculo obrigacional, e não de enriquecimento sem causa, razão pela qual resta jungida ao prazo prescricional de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil de 2002. A ausência de causa jurídica é o requisito mais importante para o reconhecimento do enriquecimento sem causa. Não haverá enriquecimento sem causa quando o fato estiver legitimado por um contrato ou outro motivo previsto em lei. Somente quando não houver nenhum destes dois fundamentos é que haverá ilicitude no locupletamento (TJDF - 20080510052774APC - Relator Lécio Resende - 1ª Turma Cível - julgado em 10.12.2008 - Publicado no DJ de 12.01.2009, p. 62).

Com efeito, tendo em vista que a quantia disposta no cheque teria sido repassada ao réu em 05.09.2003 e a presente ação foi ajuizada em 19.08.2010 (f. 02-verso), não há que se falar em prescrição.

Deve-se, pois, afastar a prejudicial e cassar a sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, oportunizando às partes a produção das provas que entendam necessárias, já que requeridas na inicial e na contestação, sendo inviável o julgamento imediato da lide, sob pena de futura alegação de cerceamento de defesa.

Tendo em vista que a sentença será cassada, resta prejudicada a análise do recurso adesivo.

II - Dispositivo.

Mediante tais considerações, dou provimento à apelação, para afastar a prejudicial de prescrição e, conseqüentemente, cassar a r. sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Julgo prejudicada a análise do recurso adesivo.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIAGO PINTO e ANTÔNIO BISPO.

**Súmula** - REJEITARAM A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E CASSARAM A SENTENÇA. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.